SUMÁRIO

TÍTULO I
Disposições preliminares – Arts. 1 a 6

TÍTULO II
Da competência municipal – Arts 7 e 8

TÍTULO III
Do governo municipal

Capítulo I
Dos poderes municipais – Art. 9

Capítulo II
Do poder legislativo

Seção I
Da câmara municipal – Arts. 10 a 12

Seção II
Da Posse – Art. 13

Seção III
Das atribuições da câmara municipal – Arts. 14 e 15

Seção IV
Do exame público das contas municipais – Arts. 16 e 17

Seção V
Da remuneração dos agentes políticos – Arts. 18 a 23

Seção VI
Da eleição da mesa – Art. 24

Seção VII
Das atribuições da mesa – Art. 25

Seção VIII
Das sessões – Arts. 26 a 30

Seção IX
Das comissões – Arts 31 a 33

Seção X
Do presidente da câmara – Arts 34 e 35

Seção XI
Do vice-presidente da câmara municipal – Art. 36

Seção X
Do presidente da câmara

Seção XI
Do vice-presidente da câmara municipal

Seção XII
Do secretário da câmara municipal – Art. 37

Seção XIII
Dos vereadores – Art. 38 a 40

Subseção I
Disposições gerais

Subseção II
Das incompatibilidades - Arts. 41 e 42

Subseção III
Do vereador servidor público – Art. 43

Subseção IV
Das licenças – Art 44

Subseção V
Da convocação dos suplentes – Art. 45

Seção XIV
Do processo legislativo – Art. 46

Subseção I
Disposições gerais

Subseção II
Das emendas a Lei Orgânica Municipal – art. 47

Subseção III
Das lei – Arts. 48 a 61

Capítulo III
Do poder executivo

Seção I
Do prefeito municipal – Arts 62 a 65

Seção II
Das proibições – Art. 66

Seção III
Das licenças – Arts 67 e 68

Seção IV
Das atribuições do prefeito – Art. 69

Seção V
Da transição administrativa – Arts. 70 e 71

Seção VI
Dos auxiliares direto do prefeito municipal – Arts 72 a 76

Seção VII
Da consulta popular – Arts 77 a 80

TÍTULIO IV
Da administração municipal

Capítulo I
Disposições gerais – Arts 81 a 89

Capítulo II
Dos atos municipais – Arts. 90 e 91

Capítulo III
Dos tributos municipais – Arts 92 a 100

Capítulo IV
Dos preços públicos – Arts. 101 e 102

Capítulo V
Dos orçamentos

Seção I
Disposições Gerais – Arts 103 a 105

Seção II
Das vedações orçamentárias – Art. 106

Seção III
Das emendas aos projetos orçamentários – Art. 107

Seção IV
Da execução orçamentária – Art. 108 a 111

Seção V
Da gestão da tesouraria – Arts. 112 a 114

Seção VI
Da organização contábil – Arts. 115 e 116

Seção VII
Das contas municipais – Art. 117

Seção VIII
Da prestação e tomada de contas – Art. 118

Seção IX
Do controle interno integrado – Art. 119

Capitulo VI
Da administração dos bens patrimoniais – Arts 120 128

Capítulo VII
Das obras e serviços públicos – Arts. 129 a 141

Capítulo VIII
Dos distritos

Seção I
Disposições Gerais – Arts 142 a 144

Seção II
Dos conselheiros distritais – Arts. 145 a 149

Seção III
Do administrador distrital – Arts 150 e 151

Capítulo IX
Do planejamento municipal

Seção I
Disposições gerais – Arts. 152 a 157

Seção II
Da cooperação das associações no planejamento municipal – Arts 158 a 160

Capítulo X
Das políticas municipais

Seção I
Da política da saúde – Arts. 161 a 169

Seção II
Da política educacional, cultural e desportiva – Arts. 170 a 184

Seção III
Da política de assistência social – Art. 185

Seção IV
Da política econômica – Arts. 186 a 197

Seção V
Da política urbana – Arts 198 a 206

Seção VI
Da política agrícola – Arts 207 a 210

Seção VII
Da política do meio ambiente – Arts. 211 a 223

TÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias – Arts 224 a 230

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de TERENOS – MS, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político –administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria da vila.

ARTIGO 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
PARÁGRAFO ÚNICO: O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ARTIGO 6º - São símbolos do Município de Terenos o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

ARTIGO 7º - Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V – Instituir a guarda minucipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo e o seu tratamento adequado, conforme legislação específica;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.;
X – promover a cultura e a recreação;
XI – fomentar a agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;
XIV – realizar programas de alfabetização;
XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias.
b) drenagem pluvial.
c) construção e conservação de estradas municipais, parques, jardins e hortos florestais.
d) construção conservação de estradas vicinais.
e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para meios de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais.
e) Prestação de serviços de táxis;

XXIV – garantir o abastecimento aos munícipes dos produtos produzidos e consumidos dentro do Município;

ARTIGO 8° - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 9º - o Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de dezoito anos, residentes no município, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

ARTIGO 11º - O número de vereadores obedecerá ao disposto no artigo 29 da Constituição Federal, inciso IV, Legislação Complementar e Legislação Estadual.

ARTIGO 12º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

ARTIGO 13º - A Câmara Municipal com sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte.

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
d) a abertura dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
g) a criação de distritos industriais;
h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
i) à programação de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;
k) ao registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trabalho;
m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
n) ao uso de agrotóxicos e seus componentes;
o) as políticas públicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão das dívidas;
III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;
V – concessão de auxílios e subvenções;
VI – concessão e permissão de serviços públicos;
VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alteração e concessão de bens imóveis;
IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII – Plano Diretor;
XIII – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVI – organização e prestação de serviços públicos;

ARTIGO 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras atribuições:

I – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II – elaborar o seu Regimento Interno;
III – fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
V – julgar as contas anuais do município e apresentar relatórios sobre a execução dos planos de governo;
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII – autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;
IX – mudar temporariamente sua sede;
X – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
XI – proceder à tomada de contas do prefeito municipal quando não apresentadas à Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta lei orgânica;
XIII – representar a autoridade competente mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para apresentar informações sobre matéria de sua competência.
XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;
XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nessa Lei Orgânica;
XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
PARÁGRAFO 1° - É fixado em 21 dias prorrogáveis por mais 14 dias desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitos pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
PARÁGRAFO 2° - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 16º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
PARAGRAFO 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
PARAGRAFO 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público;
PARÁGRAFO 3º - A reclamação apresentada deverá:
I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;
PARÁGRAFO 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV – a quarta via será arquivada na câmara municipal.

PARÁGRAFO 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do parágrafo 4º (quarto) deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenham recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 17º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura seguinte, observado o disposto da Constituição Federal e trinta (30) dias antes das eleições municipais.

ARTIGO 19º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

PARÁGRAFO 1º - A remuneração que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadoras.
PARÁGRAFO 2° - A remuneração do prefeito será composta de remuneração e Verba de Representação.
PARÁGRAFO 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de sua remuneração.
PARÁGRAFO 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços (2/3) da remuneração total que for fixada ao Prefeito Municipal.
PARÁGRAFO 5° - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.
PARÁGRAFO 6º - Será atribuída ao Presidente da Câmara Municipal uma verba de representação no montante o qual somada a remuneração não ultrapasse a remuneração atribuída ao Senhor Prefeito Municipal.
PARÁGRAFO 7º - A verba de gratificação do 1º (primeiro) secretário da câmara municipal será igual a 2/3 (dois terços) da recebida pelo presidente da câmara municipal.

ARTIGO 20° - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 21º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado limite fixado no artigo anterior.

ARTIGO 22º - A não fixação da remuneração do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – no caso de não fixação prevalecerá a remuneração do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 23º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, vice-prefeito e vereadores.
PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 24º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso, entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que a seja eleita a mesa.
PARÁGRAFO 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
PARÁGRAFO 4º - Caberá ao regimento interno da câmara municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
PARÁGRAFO 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 25º - Compete a mesa da câmara municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:
I – enviar ao prefeito municipal, até o dia 15 de março as contas do exercício anterior;
II – propor ao plenário, projeto de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no inciso I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.
IV – elaborar e encaminhar ao prefeito até o dia 15 de setembro após a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo na hipótese da na hipótese da não aprovação pelo plenário e proposta elaborada pela Mesa.
PARÁGRAFO ÚNICO: A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

ARTIGO 26º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente da convocação.
PARÁGRAFO 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;
PARÁGRAFO 2º - A câmara municipal reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei orgânica e na legislação específica.

ARTIGO 27º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
PARÁGRAFO 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da câmara.
PARÁGRAFO 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

ARTIGO 28º - As sessões da câmara são públicas, salvo deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 29º - As sessões solenes poderão ser abertas pelo presidente da câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros.
PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

ARTIGO 30º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I – pelo prefeito municipal;

II – pelo presidente da câmara municipal;
III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

ARTIGO 31º - A câmara municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.
PARÁGRAFO 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da câmara.
PARÁGRAFO 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do regimento, a sua competência do plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da câmara municipal;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.
III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VII – acompanhar junto a prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 32º - As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados pela câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas às autoridades competentes, para que estas promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 33º - Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao presidente da câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.
PARÁGRAFO ÚNICO – O presidente da câmara enviará o seu pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 34º - Compete ao presidente da câmara municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:
I – representar a câmara municipal;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da câmara municipal;
III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo prefeito municipal;
V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI – declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos produtos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.
VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da câmara municipal;
IX – exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei.
X –designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI – mandar prestar informações por escrito ou expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII – administrar os serviços da câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

ARTIGO 35º - O presidente da câmara ou quem o substituir, somente se manifestará com seu voto nas seguintes hipóteses:
I – na eleição de mesa diretora;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da câmara municipal.
III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;
IV – nos casos de escrutínio secreto.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 36º - Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:
I – substituir o presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, regimentos, os decretos legislativos sempre que o presidente que se ache em exercício, deixar de faze-lo por prazo estabelecido;
III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as lei quando o prefeito municipal e o presidente da câmara, sucessivamente, tenham deixado de faze-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa da câmara municipal.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 37º - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:
I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa da câmara municipal;
II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a leitura das mesmas;
III – fazer a chamada dos vereadores;
IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do regimento interno;
V – fazer a inscrição dos vereadores na pauta dos trabalhos;
VI – substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

ARTIGO 39º - Os vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 40º - É incompatível com o decoro parlamentar, alem dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou na percepção, por estes de vantagem indevida.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 41º - Os vereadores não poderão:
I – desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedeceu a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, no inciso I, salvo cargo de secretário municipal ou equivalente;
c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, no inciso I;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

ARTIGO 42º - Perderá o mandato o vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de residir no município;
VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica.
PARÁGRAFO 1º - Extingue-se o mandato, a assim será declarado pelo presidente da câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;
PARÁGRAFO 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa ou do partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 43º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as terminações da Constituição Federal.
PARÁGRAFO ÚNICO: O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ARTIGO 44º - O vereador poderá licenciar-se:
I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;
II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.
PARÁGRAFO 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
PARÁGRAFO 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I;
PARÁGRAFO 3º - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança;
PARÁGRAFO 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ARTIGO 45º - No caso de vagas, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo presidente da câmara.
PARÁGRAFO 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal, sob pena de ser considerado renunciante.
PARÁGRAFO 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
PARÁGRAFO 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 46º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas a lei orgânica municipal;
II – Leis complementares;
III – Leis ordinárias;
IV – Leis delegadas;
V – Medidas provisórias;
VI – Decretos Legislativos;
VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 47º - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo dos membros da câmara municipal;
II – do prefeito municipal;
III – de iniciativa popular;

PARÁGRAFO 1º - A proposta de emenda da lei orgânica municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiverem, em ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara;
PARÁGRAFO 2º - A emenda a lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe à qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

ARTIGO 49° - Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa das leis que conversem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.
]

ARTIGO 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a câmara municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros;
PARÁGRAFO 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade e do município.
PARÁGRAFO 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.
PARÁGRAFO 3º - Caberá ao regimento interno da câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da câmara municipal.

ARTIGO 51º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
I – Código tributário municipal;
II – Código de obras ou de edificações;
III – Código de posturas;
IV – Código de zoneamento;
V – Código de parcelamento do solo;
VI – Código de vigilância sanitária;
VII – Plano diretor, e;
VIII – Regime jurídico dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

ARTIGO 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da câmara municipal, e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

PARÁGRAFO 2º - A delegação ao prefeito terá a forma de decreto legislativo da câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

PARÁGRAFO 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 53º - O prefeito municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submete-la de imediato a câmara municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, devendo a câmara municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ARTIGO 54º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

ARTIGO 55º - O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

PARÁGRAFO 2º - O prazo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 56º - O projeto de lei aprovado pela câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

PARÁGRAFO 2º - Se o prefeito municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da câmara os motivos do veto.

PARÁGRAFO 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

PARÁGRAFO 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, m ma única discussão e votação.

PARÁGRAFO 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores mediante votação secreta.

PARÁGRAFO 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no inciso 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

PARÁGRAFO 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48 horas para promulgação.

PARÁGRAFO 8º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos casos previstos, e ainda nos casos de sanção tácita, o presidente da câmara e promulgará, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao vice-prefeito obrigatoriamente faze-lo.

ARTIGO 57º - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

ARTIGO 58º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

ARTIGO 59º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal

ARTIGO 60º - O processo legislativo das resoluções e decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da câmara, observado, no que couber, o disposto nessa lei orgânica.

ARTIGO 61º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da câmara, antes de iniciada a sessão.

PARÁGRAFO 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

PARÁGRAFO 2º - Caberá ao presidente da câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

PARÁGRAFO 3º - O regimento interno da câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 62º - O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 63º - O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

ARTIGO 64º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da câmara municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

PARÁGRAFO 1º - Se até o dia 10 de janeiro o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela câmara municipal, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.

PARÁGRAFO 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da câmara municipal.

PARÁGRAFO 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

PARÁGRAFO 4º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação loca, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

ARTIGO 65º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da câmara municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A recusa do presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa a mesa diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 66º - O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato.

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze em favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

ARTIGO 67º - O prefeito não poderá ausentar-se do município sem licença da câmara municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

ARTIGO 68º - O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito municipal fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69º - Compete privativamente ao prefeito:
I – representar o município em juízo ou fora dele;
II – exercer a direção superior da administração publica municipal;
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI – enviar a câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município.
VII – editar medidas provisórias na forma desta lei orgânica.
VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.
IX – remeter mensagens e plano de governo a câmara municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário.
X – prestar anualmente à câmara municipal, dentro do prazo legal as contas do município referentes ao exercício anterior..
XI – prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei.
XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município.
XIV – prestar a câmara, dentro de 21 dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
XV – publicar, até 15 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
XVI – entregar a câmara municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias.
XVII – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei.
XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem.
XIX – convocar extraordinariamente a câmara municipal;
XX – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XXI – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
XXIII – superintender a arrecadação de tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara municipal;
XXIV – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como releva-las quando for o caso;
XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

PARÁGRAFO 1º - O prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - O prefeito municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 70º - Até 30 dias antes das eleições municipais, o prefeito deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação administrativa municipal que conterá, entre outras, informações sobre:
I – dívidas do município, por credor, com datas dos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;
III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como o recebimento de subvenções e/ou auxílios;
IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar a pagar, com os prazos respectivos.
VI – transferências a serem recebidas da união e do estado por força de mandato constitucional ou convênios.
VII – projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na câmara municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;
VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 71º - É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

PARÁGRAFO 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

PARÁGRAFO 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízos de responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 72º - O prefeito municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 73º - Os auxiliares diretos do prefeito municipal são solidariamente responsáveis junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 74º - Os auxiliares diretos do prefeito municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

ARTIGO 75º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários municipais e diretores, comparecer à câmara municipal, sempre que convocados, para prestarem esclarecimentos ou informações oficiais nos prazos previstos na lei orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não cumprimento de que trata este artigo, sem motivo justificado, aceito pela câmara municipal, importará em crime de responsabilidade.

ARTIGO 76º - Os secretários e diretores de autarquias do município, de livre nomeação e demissão pelo prefeito municipal, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

ARTIGO 77º - O prefeito municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse exclusivo do município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

ARTIGO 78º - A consulta popular, poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da câmara municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ARTIGO 79º - A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

PARÁGRAFO 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que tenham apresentado-se pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

PARÁGRAFO 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

PARÁGRAFO 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

ARTIGO 80º - O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão da proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 81º - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto do capítulo VII, do título III, da Constituição Federal e nesta lei orgânica.

ARTIGO 82º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal será elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

PARÁGRAFO 1º - O município proporcionará aos servidores a oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

PARÁGRAFO 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

ARTIGO 83º - O prefeito municipal, ao prover, os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá faze-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

ARTIGO 84º - Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empresas do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

ARTIGO 85º - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

ARTIGO 86º - O município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do município.

ARTIGO 87º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

ARTIGO 88º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 21 dias.

ARTIGO 89º - O município, suas entidades da administração indireta ou fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ingresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 90º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial e não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional.

PARÁGRAFO 1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da prefeitura municipal ou da câmara municipal.

PARÁGRAFO 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

PARÁGRAFO 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

ARTIGO 91º - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, enumerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração ou extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;
f) abertura de créditos especiais e suplementares;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;
m) medidas executórias do plano diretor;
n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 92º - Compete ao município, instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre produtos

a) da propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.
c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas;

ARTIGO 93º - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e material necessário ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II – Lançamento de tributos;
III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ARTIGO 94º - O município poderá criar colegiado constituído propriamente por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuições de decidir, em grau de recursos as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

ARTIGO 95º - O prefeito municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

PARÁGRAFO 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do prefeito municipal.

PARÁGRAFO 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

PARÁGRAFO 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

PARÁGRAFO 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará condição a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

ARTIGO 96º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

ARTIGO 97º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

ARTIGO 98º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não será direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ARTIGO 99º - É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 100º - Ocorrendo decadência ao direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 101º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos respectivos a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

ARTIGO 102º - A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 103º - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais;

PARÁGRAFO 1º - O plano plurianual compreenderá:
I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II – Investimentos de execução plurianual;
III – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

PARÁGRAFO 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I – As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, ou da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II – Orientações para elaboração de lei orçamentária anual;
III – alterações na legislação tributária;
IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PARÁGRAFO 3º - O orçamento anual compreende:
I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
II – Os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV – O orçamento da seguridade social; abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

ARTIGO 104º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela câmara municipal.

ARTIGO 105º - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 106º - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;
II – o início de programas e projetos não incluídos do orçamento anual;
III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais;
IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela câmara municipal por maioria absoluta;
V – a vinculação de receita de impostos ou órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

PARÁGRAFO 1º - Os créditos adicionais especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro do mês subseqüente.

PARÁGRAFO 2° - A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta lei orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 107º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do regimento interno.

PARÁGRAFO 1° - Caberá a comissão da câmara municipal:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anual sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas nesta câmara municipal.

PARÁGRAFO 2º - As emendas apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre ela emitirá parecer; e apreciadas na forma do regimento interno pelo plenário da câmara municipal.

PARÁGRAFO 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões
b) com os dispositivos do texto da lei;

PARÁGRAFO 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

PARÁGRAFO 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à câmara municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento de finanças, da parte cuja alteração é proposta.

PARÁGRAFO 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito municipal nos termos da lei municipal enquanto não viger a lei complementar que trata do parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, que não contrariem o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais e suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 108º - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas para às despesas para execução dos programas neles determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 109º - O prefeito municipal fará publicar até 30 dias após o encerramento do exercício de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 110º - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:
I – Pelos créditos mencionados suplementares, especiais e extraordinário;
II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

ARTIGO 111º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

PARÁGRAFO 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:
I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II – contribuição para o PASEP;
III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios

PARÁGRAFO 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

ARTIGO 112º - As receitas e as despesas serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A câmara municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 113º - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração direta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

ARTIGO 114º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na câmara municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 115º - A contabilidade do município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 116º - A câmara municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contabilidade da câmara municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 117º - Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano o prefeito municipal encaminhará ao tribunal de contas do estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:
I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta inclusive dos fundos especiais e das fundações das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal.
III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.
V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ARTIGO 118º - São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

PARÁGRAFO 1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal.

PARÁGRAFO 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 119º - Os poderes executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com projetos de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PARTICULARES

ARTIGO 120º - Compete ao prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.

ARTIGO 121º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ARTIGO 122º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não estiverem efetivadas na destinação.

ARTIGO 123º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO: O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta desde que atendido o interesse público.

ARTIGO 124º - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

ARTIGO 125º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

PARÁGRAFO 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

PARÁGRAFO 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

PARÁGRAFO 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico e transitório.

ARTIGO 126º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

ARTIGO 127º - O órgão competente do município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito se for o caso, a competente ação civil, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

ARTIGO 128º - O município, preferencialmente à venda ou a adoção de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 129º - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particularidades através de processo licitatório.

ARTIGO 130º - Nenhuma obra pública, salvo casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:
I – o respectivo projeto;
II – o orçamento de seu custo;
III – a indicação de recursos financeiros para o atendimentos de despesas;
IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V – os prazos para o seu início e término.

ARTIGO 131º - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da câmara municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

PARÁGRAFO 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões ou permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

PARAGRAFO 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

ARTIGO 132º - Os usuários estarão representados nas entidades portadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:
I – planos e programas de expansão dos serviços;
II – revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;
III – política tarifária;
IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade;
V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações a terceiros;

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

ARTIGO 133º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por não, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 134º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
I – os direitos dos usuários, inclusive nas hipóteses de gratuidade;
II – as regras de remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III – as normas que posam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço continuo, adequado e acessível.
IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulado em contrato anterior;
V – a remuneração dos serviços a funcionários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço:
VI – as condições de prorrogação, caducidade, recisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na concessão ou permissão dos serviços públicos o município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

ARTIGO 135º - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato

pertinente bem como daqueles que se revelarem manisfestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 136º - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 137º - As tarifas de serviço público prestado diretamente ao município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo prefeito municipal, cabendo a câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico – social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

ARTIGO 138º - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO – O município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ARTIGO 139º - Ao município é facultado conveniar com a união ou com o estado visando a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o município:
I – Propor os planos de extersão dos serviços públicos;
II – Propor critérios de fixação de tarifas;
III – Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

ARTIGO 140º - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

ARTIGO 141º - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação expedida por ato do prefeito municipal.

ARTIGO 142º - Nos distritos, exceto na sede, haverá um conselho distrital, composto por três conselheiros eleitos pela população e um administrados distrital nomeado em comissão pelo prefeito municipal.

ARTIGO 143º - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais nomeados perante o prefeito municipal.

PARÁRAFO ÚNICO – O prefeito municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do estado ou a quem lhe fizer a vez e a fundação do instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

ARTIGO 144º - A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 dias após a posse do prefeito municipal cabendo à câmara municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta lei orgânica.

PARÁGRAFO 1º - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição e poderá se candidatar ao conselho distrital, independente de filiação partidária.

PARÁGRAFO 3º - A mudança de residência fora do distrito implicará a perda do mandato do conselheiro distrital.

PARÁGRAFO 4º - O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o prefeito municipal.

PARÁGRAFO 5º - A câmara municipal editará, até 15 dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

PARÁGRAFO 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 dias após a expedição da lei de criação, cabendo à câmara municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 7º - A hipótese do parágrafo anterior, à posse dos conselheiros distritais e do administrados distrital, dar-se-á 10 dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ARTIGO 145° - Os conselheiros distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

ARTIGO 146º - A função do conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ARTIGO 147º - O conselho distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e extraordinariamente, por convocação do prefeito municipal ou do administrados distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

PARÁGRAFO 1º - As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital, que não terá direito a voto.

PARÁGRAFO 2º - Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

PARÁGRAFO 3º - Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

PARÁGRAFO 4º - Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde residente no distrito, poderá usar a palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

ARTIGO 148º - Nos casos de licença ou vaga de membro do conselho distrital será convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 149º Compete ao conselho distrital:
I – elaborar o seu regimento interno
II – elaborar com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminha-la ao prefeito nos prazos fixados por este.
III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes do seu envio ao prefeito à câmara municipal;
IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
V – representar ao prefeito ou à câmara municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes de distrito, encaminhando-o ao poder competente;
VII – colaborar com a administração distrital e na prestação dos serviços públicos;
VIII – prestar as informações que lhe foram solicitadas pelo governo municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

ARTIGO 150º - O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO: Criado o Distrito, fica o prefeito municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital;

ARTIGO 151º - Compete ao Administrador Distrital:
I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que lhe for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
III – propor ao prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital;
VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito municipal ou pela câmara municipal;
VII – solicitar ao prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;
VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
IX – executar outras atividades que lhe foram cometidas pelo prefeito municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SESSÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 152º - O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 153º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, técnicos de

planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ARTIGO 154º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – Eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III – Complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ARTIGO 155º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento a avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ARTIGO 156º - O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros dos seguintes instrumentos:
I – plano diretor;
II – plano de governo;
III – lei de diretrizes orçamentárias;
IV - orçamento anual;
V – plano plurianual;

ARTIGO 157º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SESSÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 158º - O município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.

ARTIGO 159º - O município submeterá à apreciação das associações antes de encaminha-los à câmara municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento das prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a câmara municipal.

ARTIGO 160º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

ARTIGO 161 º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 162º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, recuperação e proteção da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 163º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo poder público ou contratado por terceiros.

ARTIGO 164º - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.
III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;
c) vigilância sanitária;
d) alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controla-las;
VIII – Formar consórcio intermunicipais de saúde;
IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 165º - As ações e o serviço de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único de saúde, no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;
II – integridade na prestação das ações de saúde;
III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário.
V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos, sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
I – área geográfica de abrangência;
II – a descrição de clientela;
III – resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 166º - O prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da socidadeda e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

ARTIGO 167º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes da conferência municipal de saúde;
II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços público ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

ARTIGO 168º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 169º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado, com recursos do orçamento do município, do estado e da seguridade social, além de outras fontes.

PARÁGRAFO 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.
PARÁGRAFO 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% das despesas globais do orçamento anual do município.
PARÁGRAFO 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

ARTIGO 170º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 171º - O município manterá:
I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais.
III – atendimento em creches e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade;
IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V – atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

ARTIGO 172º - O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ARTIGO 173º - O município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 174º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômica dos alunos.

ARTIGO 175º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico cultural e ambiental.
PARÁGRAFO ÚNICO: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município.

ARTIGO 176º - O município poderá manter escolas de 2º grau, após atendidas todas as crianças e idades até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO 177º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 178º - O município, no exercício de sua competência.
I – apoiará as manifestações da cultura local;
II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ARTIGO 179º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

ARTIGO 180º - O município estimulará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ARTIGO 181º - É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ARTIGO 182º - O município incentivará o lazer como forma de promoção social;

ARTIGO 183º - O município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

ARTIGO 184º - O município terá Conselho Municipal de Educação constituído por 12 (doze) membros, sendo nove titulares e três suplentes, nomeados pelo prefeito municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO: A escolha recairá sobre trabalhadores em educação, de notáveis conhecimentos na área, e ilibada reputação pessoal e profissional, e que estejam no efetivo exercício de suas atribuições profissionais:

a) 1/3 (um terço) dos titulares e 1/3 (um terço) dos suplentes serão de livre escolha do prefeito municipal, dentre os trabalhadores em educação no âmbito do município independente de órgão a que estejam vinculados.
b) 1/3 (um terço) dos titulares e 1/3 (um terço) dos suplentes serão indicados pela representação de pais e alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino no âmbito do município e pela representação do ensino privado se houver.
c) 1/3 (um terço) dos titulares e 1/3 (um terço) dos suplentes serão indicados pelo sindicato municipal dos trabalhadores em educação de Terenos.
d) A Lei Complementar definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do conselho municipal de educação, bem como forma de eleição e duração do mandato e seus membros.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 185º - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:
I – A proteção à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
II – A ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
III – A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
IV – O recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
V – O combate a mendicância e ao desemprego, com integração ao mercado de trabalho;
VI – O agenciamento e a colocação de mão de obra local;
VII – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração na vida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado ao município no estrito interesse público:
I – Conceder subvenção a entidades privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
II – Firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
III – Estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns à saúde e assistência social;

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 186º - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ARTIGO 187º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I – fomentar a livre iniciativa;
II – privilegiar a geração de emprego;
III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
V – proteger o meio ambiente;
VI – proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;
VIII – estimular o associativo, o cooperativismo e as microempresas;
IX – eliminar entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;
X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivos:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulo fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou mercado.

ARTIGO 188º - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: A atuação do município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ARTIGO 189º - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:
I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ARTIGO 190º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

ARTIGO 191º - O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de governo.

ARTIGO 192º - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
II – criação de órgão no âmbito da prefeitura ou câmara municipal para defesa do consumidor;
III – atuação coordenada com a União e o Estado.

ARTIGO 193º - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 194º - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos dos seguintes favores fiscais:
I – isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivados a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.
PARÁGRAFO ÚNICO: O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, que atendam as condições estabelecidas na legislação.

ARTIGO 195º - O município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

ARTIGO 196º - Fica assegurada às microempresas e as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta, especialmente em exigências relativas a licitações.

ARTIGO 197º - Os produtores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão propriedade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 198º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio e desenvolvimento do município.

ARTIGO 199º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

PARÁGRAFO 1º - O plano diretor, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

PARÁGRAFO 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

PARÁGRAFO 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 200º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do município.

ARTIGO 201º - O município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitando as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

PARÁGRAFO 1º - A ação do município deverá orientar-se para:
I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

PARÁGRAFO 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ARTIGO 202º - O município em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ação do município deverá orientar-se assim:
I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de abastecimento de água.

ARTIGO 203º - O município deverá manter articulações permanentes com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ARTIGO 204º - O município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
I – a segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II – prioridade à pedestres e usuários do serviços;
III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

ARTIGO 205º - O município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

ARTIGO 206º - No caso de implantação de Cooperativa Habitacional Municipal, a distribuição das unidades obedecerão aos seguintes critérios:
I – O pretendente deverá comprovar com certidão do cartório do registro de imóveis da comarca, que não possui nenhum imóvel residencial ou comercial no município;
II – O sistema de distribuição será obrigatoriamente por sorteio público;
III – Obedecer-se-á no que couber às legislações pertinentes federal e estadual;

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 207º - O município, com recursos próprios ou mediante convênios com o estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:
I – Promover a efetivação agrossilvopastorial nas terras que se encontram ociosas, sub aproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;
II – Criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;
III – Melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;
IV – Implantar a justiça social;
V – Estímulo às formas associativas de organização de produção e de comercialização agrícola;
VI – Proteção do meio ambiente;
VII – Estímulo às tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas da região agrícola do município.

ARTIGO 208º - Compete ao município, a obrigação de implantar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades assim definidas em lei, através do desenvolvimento de tecnologia compatíveis com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores e adaptadas às características das micro bacias, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: A política agrícola, obrigação do poder público, estende-se ainda ao incentivo da produção nos projetos de assentamentos de trabalhadores rurais, existentes ou que virem a ser constituídos, e posses consolidadas.

ARTIGO 209º - Compete ao município compatibilizar sua ação com o estado, visando:

I – A geração, a difusão e o apoio à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;
II – Os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;
III – O controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando a preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
IV – A manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica e de fomento agrossilvopastoril.

ARTIGO 210º - O município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:
I – elaboração de programas municipais de abastecimento popular;
II – o estímulo a organização de produtores e consumidores;
III – o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;
IV – a distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;
V – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 211º - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ARTIGO 212º - O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ARTIGO 213º - O município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 214º - A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ARTIGO 215º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 216º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

ARTIGO 217º - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ARTIGO 218º - O município regulamentará em lei, obrigatoriamente, a destinação dos resíduos de agrotóxicos e similares, seu transporte, utilização e destinação final em aterros sanitários especiais ou outro modo regulamentado na legislação federal ou estadual, inclusive na propriedade do próprio usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

ARTIGO 219º - Ficam proibidos no território do município:
I – A instalação ou funcionamento de reatores nucleares, usinas de recuperação e depósitos de resíduos nucleares.
II – a produção, comercialização e utilização de produtos que contenham clorofluorcarbono (CFC) ou qualquer outra substancia que contribua para a destruição da camada de ozônio;
III – a comercialização de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e esteralogênicas;
IV – a estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;
V – o lançamento de esgoto “in natura” nos mananciais hídricos;
VI – a divulgação, pelos órgãos da administração municipal direta, indireta e funcionalizada do setor agrícola.
VII – a propaganda de agrotóxicos, biocidas e afins em órgãos de imprensa não especializada do setor agrícola.

ARTIGO 220º - Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, as sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração, ou reincidências, incluídas a redução de nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restauração dos danos causados.

ARTIGO 221º - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especificamente a proteção de encostas dos mananciais hídricos.

ARTIGO 222º - Proteger os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais, notáveis, bem como os sítios arqueológicos, espaleológicos e paleontológico.

ARTIGO 223º - O município em convênio com o estado, promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para a ocupação, de forma a compatibiliza-lo com a proteção dos recursos ambientais, considerando, no mínimo as seguintes categorias:
I – áreas destinadas a proteção de ecossistemas e dos monumentos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, espeleológicos e paleontológicos.
II – áreas destinadas a implantação de atividades industriais;
III – áreas destinadas ao uso urbano, inclusive turismo e lazer.

PARÁGRAFO 1º - A implantação de áreas ou pólo industrial bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento;

PARÁGRAFO 2º - O registro de projeto de loteamento dependerá de prévio licenciamento, na forma de legislação de proteção ambiental;

PARÁGRAFO 3º - Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies nativas um mínimo de vinte por cento de sua área.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 224º - A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

ARTIGO 225º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que seja editada a lei complementar, referida neste artigo, os recursos da câmara municipal ser-lhes-ão entregues:
I – até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos destinados ao custeio;
II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de Capital.

ARTIGO 226º - Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal, ficando o prefeito municipal autorizado a criar o respectivo cargo e remuneração.

ARTIGO 227º - A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal, observando-se no que couber o nela disposto sobre o assunto.

ARTIGO 228º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 229º - O município mandará imprimir essa LEI ORGÂNICA MUNICIPAL para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 230º - Esta LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL será por ela PROMULGADA e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.